

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013
(de autoria da Vereadora Cassiana Tormin)

“Dispõe sobre a Política Municipal de Mobilidade no município de Luziânia, e dá outras providências.”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais aprova e o Prefeito promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Mobilidade para ação do Município no que se refere ao tráfego, trânsito e transporte na sua área urbana e rural que terá, dentre outras, as seguintes finalidades:

Art. 2º. A Política Municipal de Tráfego, Trânsito e Transporte no Município, respeitada às competências da União e do Estado, tem como objetivo viabilizar o deslocamento dos munícipes de um ponto ao outro dentro dos limites do Município criando, de forma organizada, uma hierarquia entre os fatores constantes do conjunto.

§ 1º. - Para a consolidação desta política, o Prefeito Municipal adotará as medidas necessárias, inclusive a elaboração de projetos de lei e decretos regulamentando diretrizes administrativas, técnicas, normas e regulamentos.

§ 2º. - Na aplicação e execução desta Lei deve-se respeitar, no que couber, as demais leis, em especial o Código de Obras, o Código de Vigilância Sanitária Municipal, o Código de Posturas, a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, Lei de Política Municipal do Meio Ambiente e Plano Diretor Municipal.

Art. 3º. Adotam-se como diretrizes para os investimentos na área de tráfego, trânsito e transporte, as seguintes prioridades:

- I - o pedestre tem prioridade no uso do sistema de circulação sobre os demais usos a que ele se destina;
- II - o transporte coletivo tem prioridade sobre o individual e de carga;
- III - as condições de segurança de trânsito deverão ser priorizadas sobre as condições de fluidez, sempre que forem concorrentes;
- IV - a reabilitação das vias de maior densidade e de função estratégica, bem como das vias urbanas de maior tráfego de coletivos.

PROTÓCOLO Nº 028
DATA: 21/02/2013
Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 4º. Compete ao Poder Público Municipal:

I - articular junto aos órgãos competentes, recursos técnicos e financeiros para reestruturação e melhorias nos trevos de acesso ao Município;

II - planejar, educar, dirigir, coordenar, executar, delegar, instruir e controlar as ações referentes ao trânsito, tráfego e transporte no Município;

III - estabelecer uma dimensão regional do sistema viário, que oriente sua ação junto a União e ao Estado, consolidando as características político-econômicas do Município;

IV - celebrar convênio ou delegar a entidades da administração direta ou indireta da União, Estado ou Município para executar planos e obras relacionados com o sistema de tráfego, trânsito e transporte;

V - estabelecer uma política de recursos humanos para a área de trânsito, tráfego e transporte, de cunho interno e externo à estrutura administrativa municipal;

VI - garantir a efetiva participação da comunidade organizada nas decisões sobre trânsito, tráfego e transporte, quando tais decisões se refletirem sobre a sua área urbana de vivência e uso.

Art. 5º. Compete à Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos – DITTUR – elaborar planos, programas e normas necessárias ao bom desempenho do transporte público coletivo no Município.

Art. 6º. Compete à Secretaria de Desenvolvimento Urbano, por meio da Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos, a execução e a coordenação dos projetos do sistema de trânsito, transporte coletivo, individual e carga, tráfego e sinalização.

TÍTULO I DO TRÂNSITO E TRÁFEGO

Art. 7º. O trânsito é livre e sua regulamentação tem por objetivo a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 8º. O Poder Público através de seus órgãos competentes deverá criar mecanismos que viabilizem o trânsito e o tráfego local compreendendo:

I - reavaliação permanente do sistema viário com a elaboração de um projeto que altere, ordene e melhore as condições de:

a) segurança para veículos e pedestres;

b) fluidez e acessibilidade nos deslocamentos dos veículos;

c) sinalização horizontal, vertical, semafórica, orientativa e informativa necessária;

II - definição como "non aedificandi" das áreas projetadas para vias de trânsito rápido;

III - estabelecimento de uma padronização de vias públicas;

IV - redesenho de perfis e alinhamentos de ruas e calçadas existentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
GABINETE DO PRESIDENTE

V - melhoria da qualidade (aspecto físico e visual) das vias de comércio urbano, inclusive no que concerne a percepção de sinalização viária;

VI - rebaixamento de guias, onde necessário, inclusive para atender a travessia de deficientes físicos e visuais;

VII - cooperação, manutenção, incentivo para que os grupos organizados de comunidade venham a contribuir com sugestões ou propostas para melhoria no sistema de trânsito, tráfego e transporte;

VIII - melhoria dos cruzamentos de vias propondo soluções para os cruzamentos identificados com grande fluxos de tráfego, e em locais onde haja conflitos, atendendo os aspectos de:

- a) traçado físico;
- b) visibilidade;
- c) iluminação;
- d) condições locais de pavimentação;
- e) sinalização;

IX - implantação de ciclovias como modal alternativo;

X - implantação e gerenciamento de programas que envolvam a geração de receitas para o Sistema inclusive:

a) exploração de publicidade em qualquer elemento do sistema sem prejudicar a sinalização;

XI - decisão sobre a conveniência da instalação de atividades de empreendimento habitacional, comercial ou de outra natureza, concentradoras de tráfego ou que acarrete aumento das demandas de circulação e de transportes exigindo-se que haja relatório de impacto urbano antes da liberação dos alvarás de construção e de localização e que do relatório conste, entre outros itens:

- a) - adequação;
- b) - viabilidade de localização;
- c) - oferta de estacionamento;
- d) - condições de acesso de veículos e de pedestres;
- e) - análise de impacto no trânsito e no transporte público;
- f) - observação dos preceitos legais contidos na lei de uso e ocupação

do solo urbano e parcelamento do solo;

XII - criação de mecanismos através do órgão competente da Prefeitura do Município de Luziânia, para que se respeitem os índices urbanísticos, regidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, utilizando-os para cumprir a exigência de área de carga e descarga, conforme uso.

Parágrafo único. os custos decorrentes das medidas para minimização dos impactos de instalação de atividades de empreendimentos mencionados no item XI deste artigo deverão ser incluídos no custo do empreendimento a ser feito.

Art. 9º. É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 10º. Havendo necessidade de impedir o trânsito, deverá ser feita solicitação a Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos para exame e deliberação, a qual oficializará junto à Secretaria Municipal de Obras.

§ 1º - Na solicitação de que trata este artigo inclui-se, em especial, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 2º - Nos casos onde a autorização for concedida deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

§ 3º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, a mesma será tolerada, bem como a permanência do material na via pública, sem prejuízo para o trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas, dispensando-se neste caso a autorização.

§ 4º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais deverão a distância conveniente e por meio de sinalização própria, advertir os veículos da existência de obstáculos na via pública.

§ 5º - Os passeios ou calçadas destinados ao trânsito de pedestres, em áreas de entretenimento, tais como choperias, bares, lanchonetes, sorveterias e congêneres, após as 18 (dezoito), horas poderão ser utilizados em até 50 % (cinquenta por cento) de sua largura.

§ 6º - Aos sábados, domingos e feriados, fica liberado, durante todo o dia, a utilização dos passeios ou calçadas nas condições de que trata o parágrafo anterior.

§ 7º - É permitida a utilização de caçambas para a retirada de entulhos das obras de construção, demolição, reformas e similares.

§ 8º - As caçambas de que trata o artigo deverão ser mantidas no interior da obra, sendo tolerada a sua permanência nas vias e logradouros públicos por um período máximo de 12(doze) horas, sem prejuízo para o trânsito.

Art. 11º. Nenhum serviço ou obra que exija a remoção do calçamento ou abertura no leito das vias públicas poderá ser executado sem prévia licença da Prefeitura do Município exceto quando se tratar de reparo de emergência nas instalações situadas sob os referidos logradouros, respeitadas as determinações do Código de Obras.

§ 1º - A Prefeitura do Município poderá estabelecer horário para a execução dos serviços ou obra de que trata este artigo, de modo a evitar transtorno ao trânsito de pedestres ou de veículos nos locais da execução dos trabalhos.

§ 2º - A pessoa autorizada a fazer abertura no calçamento ou escavações nas vias públicas, é obrigada a colocar tabuletas indicativas de perigo e interrupção de



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
GABINETE DO PRESIDENTE

trânsito, convenientemente dispostas, além de luzes vermelhas durante a noite, atendidas as exigências da legislação própria.

§ 3º - A Prefeitura do Município poderá estabelecer outras exigências que julgar convenientes à segurança, à salubridade e ao sossego público, quando do licenciamento a que se refere este artigo.

§ 4º - A pessoa autorizada a fazer a abertura do calçamento deverá deixar a via pública nas mesmas condições encontradas antes da interferência.

Art. 12º. Qualquer entidade que tiver de executar serviço ou obra em logradouro público, deverá fazer comunicação às outras entidades de serviço público interessadas ou porventura atingidas pela execução dos trabalhos.

Art. 13º. A Prefeitura do Município poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possam ocasionar dificuldades ao trânsito, danos à via pública ou colocar em risco a vida humana.

Art. 14º. Fica proibido instalar nos passeios equipamentos e/ou acessórios comerciais ou residenciais, bem como a construção de rampas de entrada de garagem projetadas para a pista de rolamento.

Art. 15º. No passeio cuja declividade de sua extensão, seja desconfortável aos pedestres, poderão ser executados degraus desde que os mesmos tenham piso mínimo de 30 (trinta) centímetros e espelho máximo de 20 (vinte) centímetros.

Art. 16º. Nas vias em curva e em obras (obstruções) que direcionam, orientam e canalizam o trânsito e que colocam em risco a segurança do tráfego local é proibida a entrada e saída de veículos.

Parágrafo único. Em caso de dúvidas, cabe a Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos analisar e decidir sobre o assunto.

TÍTULO II

DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17º. O estacionamento de veículos poderá ocorrer nas vias públicas ou fora delas, podendo ser livre ou controlado.



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 18º. No caso de garagem de caráter público, deverá ser preservada a condição de alta rotatividade.

Art. 19º. O Poder Executivo poderá, por Decreto, restringir a circulação de veículos em certas vias, transformadas em áreas de estacionamento.

Art. 20º. O Poder Executivo poderá, em função do interesse de conter o adensamento urbano, limitar a intensidade de circulação de veículos, inclusive no que se refere à oferta de vagas para estacionar.

CAPÍTULO II

DO ESTACIONAMENTO NAS VIAS PÚBLICAS

SEÇÃO I

DO ESTACIONAMENTO LIVRE

Art. 21º. O estacionamento poderá ocorrer ao longo das vias públicas, livremente, desde que não haja sinalização indicativa de restrição.

Art. 22º. Não é permitido o estacionamento:

- I - junto a meio-fio rebaixado, desde que correspondente a portões de garagem ou passagem para equipamentos para deficientes físicos e visuais;
- II - onde ocorrer sinalização indicativa de área de estacionamento especial.

Art. 23º. A disponibilidade de área livre para estacionamento deve ir sendo restringida na medida em que aumentar a oferta de outros tipos de áreas para estacionamento.

SEÇÃO II

DO ESTACIONAMENTO ESPECIAL

Art. 24º. O Poder Executivo poderá criar, por Decreto, áreas de estacionamento especial para atender necessidades como: escolas, hospitais, e paradas para veículos de interesse público (ônibus, corpo de bombeiros, polícia e hotéis).

§ 1º - As áreas especiais serão definidas por meio de faixa amarela, conforme condições definidas pela Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos.

§ 2º - A sinalização apropriada definirá o período de funcionamento da área de estacionamento especial, sempre com paradas de duração curta e determinada.



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 25º. Nesses casos haverá sinalização orientando os usuários sobre:

- I - tempo máximo de permanência;
- II - período de funcionamento;
- III - tipo de veículo impedido de estacionar.

CAPÍTULO III

DO ESTACIONAMENTO COMERCIAL

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26º. Para o estacionamento comercial respeitam-se as normas estabelecidas pela Lei do Código de Obras.

SEÇÃO II

DOS EDIFÍCIOS-GARAGEM

Art. 27º. Respeitadas as determinações contidas na legislação municipal e as orientações federais e estaduais, poderão ser autorizadas e incentivadas construções para uso específico como estacionamento de veículos.

TÍTULO III

DAS ÁREAS PARA CARGA E DESCARGA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28º. Os estudos sobre áreas de carga e descarga dentro da área urbana devem ter como objetivo conseguir a otimização desse tipo de estacionamento para o abastecimento das atividades econômicas que se desenvolvam na região.

Art. 29º. A implantação de áreas de carga e descarga devem considerar:

- I - a clareza do esquema de operação de abastecimento a ser implantado, de modo particular junto aos comerciantes e transportadores da região;
- II - homogeneização da sinalização em toda a malha urbana;
- III - fiscalização quanto ao uso indevido.

CAPÍTULO II

DOS TERMINAIS DE CARGA

Art. 30º. O Poder Público Municipal deverá decidir e priorizar, sobre a localização, implantação e operação de equipamentos urbanos de transporte de grande porte, tais como, terminais rodoviário, ferroviário e vias segregadas.

TÍTULO IV
AS ÁREAS PARA PEDESTRES
CAPÍTULO I
DAS ÁREAS DE USO EXCLUSIVO PARA PEDESTRES

Art. 31º. A ação do Poder Público deve garantir o conforto e a segurança para a circulação dos pedestres, com atenção especial aos locais onde sua concentração é maior.

§ 1º - A circulação dos pedestres têm prioridade sobre a circulação do transporte individual e coletivo.

§ 2º - Em locais onde o nível de conflito entre pedestres e veículos o exigir, devem ser implantadas barreiras canalizando o movimento de pedestres para as faixas de segurança.

§ 3º- Durante o período noturno, as travessias para pedestres devem ser iluminadas permanentemente.

§ 4º - Para atender ao caput deste artigo o Poder Executivo poderá diminuir a faixa destinada ao deslocamento dos veículos, assim como restringir a área de estacionamento na via pública.

Art. 32º. A criação e regulamentação de área de pedestre serão definidas por Decreto Municipal, em consonância com orientação dos organismos federais e estaduais, a partir de projeto da Secretaria de Obras.

Art. 33º. A criação de áreas de pedestres tem por objetivo:

- I - aumentar a segurança do pedestre em seus deslocamentos, pela redução dos conflitos e separação dos fluxos de veículos e pedestres;
- II - recuperar áreas urbanas com usos de equipamentos incompatíveis com o tráfego de veículos;
- III - desincentivo do uso do veículo particular e/ou o uso do transporte coletivo;
- IV - diminuição do número de acidentes envolvendo veículos e os custos sociais associados;
- V - atrair público para uma determinada região;
- VI - reduzir os níveis de poluição aérea, sonora e visual.

Art. 34º. Para a definição da área de pedestre deverão ser consideradas as características inerentes ao pedestre quanto ao deslocamento, tráfego e comportamento.

C. L. A.



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 35º. A área de pedestre poderá ter:

I - separação no tempo: quando os movimentos em conflito utilizam a mesma infra-estrutura, mas são organizados de forma que parte do tempo é reservada para um dos movimentos;

II - separação no espaço: obtida separando-se determinado espaço para um determinado tipo de circulação.

Parágrafo único. Nestes casos, o leito carroçável será o mais estreito possível, liberando-se o restante da área para o alargamento das calçadas.

Art. 36º. Na área de pedestre é tolerado:

I - ruas de tráfego seletivo - onde é permitido tráfego de transporte coletivo, com prioridade para o pedestre;

II - ruas de serviço - onde é permitido o tráfego de veículos de transporte de carga, encarregados do abastecimento, e veículos de concessionárias de serviços públicos.

Art. 37º. Para redução do impacto de implantação de uma área de pedestre, poderão ser adotadas as seguintes etapas:

I - diminuição da velocidade dos veículos que trafegam pela rua;

II - alargamento das calçadas;

III - restrição ao tráfego de certos tipos de veículos;

IV - adoção de horário específico para o tráfego dos veículos que têm acesso à área de pedestres;

V - área de pedestres ocasionais;

VI - restrição total ao tráfego de veículos.

Art. 38º. Em vias de uso privativo de pedestres não poderão circular veículos de qualquer natureza, com exceção:

I - daqueles pertencentes a seus moradores;

II - dos destinados a prestação de serviços de utilidade pública, privada e especiais devidamente autorizados;

III - dos socorros de urgência quando em cumprimento de suas atribuições específicas.

§ 1º - Para efeito do Inciso I, o documento comprobatório terá a autorização emitida pela Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos.

§ 2º - Por serviços de utilidade pública entender-se-ão aqueles prestados pela Administração Pública Direta ou Indireta e concessionárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
GABINETE DO PRESIDENTE

§ 3º - Por serviços privados entender-se-ão aqueles destinados a carga e descarga e só poderão ser realizadas antes das 8 (oito) horas e depois das 20 (vinte) horas, durante o tempo mínimo necessário ao cumprimento de suas tarefas específicas, sendo proibido estacionamento dos correspondentes veículos após a execução de suas tarefas, não podendo superar a 1 tonelada de carga.

§ 4º - Por serviços especiais entender-se-ão aqueles destinados a transportes de valores como carros blindados e similares.

§ 5º - As vias e áreas exclusivas para pedestres deverão ser devidamente sinalizadas na forma estabelecida pelas normas federais de trânsito.

Art. 39º. Todo o acesso de veículo em área coletiva deverá ser sinalizado adequadamente com recursos luminosos e sonoros.

CAPÍTULO II DA ATENÇÃO PARA COM OS DEFICIENTES FÍSICOS E VISUAIS

Art. 40º. Compete ao Poder Público Municipal buscar oferecer aos deficientes físicos e visuais, condições para a plena utilização dos equipamentos urbanos.

Art. 41º. Dentre as condições de plena utilização, devem ter uma maior consideração:

- I - locomoção individual no meio urbano;
- II - travessia em cruzamentos, sinalizados ou não;
- III - superação de obstáculos físicos implantados no meio urbano;
- IV - meio de locomoção.

Art. 42º. As normas a serem cumpridas com referência ao melhor atendimento ao deficiente físico e visual serão definidas por Decreto Municipal, em consonância com orientação dos organismos federais e estaduais, a partir de proposta da Secretaria Municipal de Obras.

TÍTULO V

DO TRANSPORTE MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 43º. O Poder Público através de seus órgãos competentes deverá criar mecanismos que organizem e viabilizem o transporte local, elaborando um plano municipal de circulação e transportes, objetivando atender as políticas e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor de Desenvolvimento do Município, de forma a:



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
GABINETE DO PRESIDENTE

- I - garantir as prioridades estabelecidas no artigo 3º desta lei;
- II - constituir e implementar mecanismos de participação popular na definição das prioridades de investimentos bem como na proposição de medidas para aprimorar os serviços de transportes;
- III - assegurar através de programas específicos melhor absorção e informação por parte dos munícipes sobre a melhoria e utilização dos serviços de transporte público e trânsito;
- IV - promover a formação e treinamento melhorando a capacitação pessoal de todos os órgãos da área de transportes e trânsito, em todos os níveis e especialização;
- V - racionalizar e estruturar as rotas de transportes de maneira a evitar interferências na circulação, principalmente dos transportes coletivos criando impacto negativo sobre o uso e ocupação do solo e meio ambiente;
- VI - impedir a circulação de veículos de carga, de grande porte, no tecido urbano, após se criar condições alternativas para tais veículos, inclusive um terminal de carga intermunicipal;
- VII - eliminar barreiras arquitetônicas e de acesso a portadores de necessidades especiais ao sistema de circulação e de transporte coletivo;
- VIII - realizar estudos pontuais com respeito a pontos de conflito, bem como análise de segurança de pedestres próximo as escolas e vias de grande intensidade de tráfego;
- IX - avaliar e reestruturar o sistema de carga e descarga na área central;
- X - fazer uso de novas tecnologias na administração direcionamento e organização do transporte público aperfeiçoando o sistema de prestação de serviços;
- XI - adequar o sistema de transporte as normas de segurança aplicando sanções, avaliando desempenho, remunerando serviços, garantindo a segurança dos usuários e desenvolvendo sistemas de controles correspondentes à natureza dos contratos;
- XII - implantar engenharia de planejamento de tráfego e sistema de manutenção e sinalização;
- XIII - promover a integração física, operacional e tarifária entre as diversas modalidades de transporte;
- XIV - estabelecer e administrar a política tarifária;
- XV - operar diretamente ou através de propostas por meio de permissão, concessão ou contratação dos serviços de transporte público coletivo, de táxi, escolar e de lazer inclusive com programação de horários, tipos e características dos veículos e formas de delegação exercendo controles sobre as condições de operação;
- XVI - autorizar o funcionamento e controlar as condições de operação do transporte fretado e dos estacionamento comerciais privados;
- XVII - determinar as condições de circulação de transporte de substâncias potencialmente nocivas ao meio ambiente, a saúde e ao bem estar da população;

Handwritten signature



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
GABINETE DO PRESIDENTE

XVIII - participar do controle de emissão de poluentes por veículos automotores e de níveis de poluição sonora bem como estimular a implantação de medidas e tecnologias que venham minimizar seus impactos;

XIX - promover e supervisionar a elaboração de estudos de habilidades técnicas e econômico-financeiros para projetos de transporte públicos, tráfego e sistema viário bem como suas implantações acompanhamentos e administrações;

XX - operar, diretamente ou através de prepostos, os serviços de transporte coletivo, de táxi, escolar e lazer;

XXI - gerenciar, controlar e fiscalizar o sistema de transportes públicos de passageiros;

XXII - articular com Incorporações Militares para que não falte policiamento nas ruas e terminais de carga e passageiros, inclusive no aeroporto local;

XXIII - reestruturar, reavaliar o sistema operacional dos terminais rodoviários inclusive com fiscalização quanto a presença de linhas clandestinas;

XXIV - estudar mecanismos que barateie e viabilize o uso de transporte aéreo no município e região.

Art. 44º. O transporte de qualquer tipo de sólidos a granel, em vias públicas do município, somente será permitido a veículos devidamente adaptados às mercadorias transportadas e devidamente coberto por lonas ou similar.

Art. 45º. Faz-se obrigatória a colocação de escapamento vertical na traseira de todos os ônibus urbanos e rurais, empregados no serviço de transporte coletivo de passageiros desta cidade, bem como nos demais que prestem serviços especiais às Indústrias, Comércio e similares.

§ 1º - Os ônibus em questão que estiverem fora do que determina este artigo deverão ser apreendidos e multados.

§ 2º - A liberação do ônibus apreendido só será efetuada após o cumprimento das exigências previstas e paga a multa.

Art. 46º. Será retirado de circulação qualquer veículo de transporte coletivo ou de carga que:

I - estiver emitindo CO₂ acima dos limites estabelecidos em lei;

II - estiver em condições precárias de uso e conservação ou que ponham em risco a segurança e integridade física dos passageiros ou pedestres.

CAPÍTULO II DO TRANSPORTE PÚBLICO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 47º. O transporte público é um direito fundamental do cidadão, sendo responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários tipos de transporte, devendo fixar diretrizes de caracterização precisa e eficaz no interesse público e do direito dos usuários.

Art. 48º. A Prefeitura do Município estabelecerá, através da Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos, o sistema que regerá a relação entre o órgão público e as empresas de transporte coletivo, sistema esse que será gerenciado pela Secretaria Municipal de Obras.

Art. 49º. O transporte coletivo do Município, o transporte por táxi e escolares reger-se-ão segundo o estabelecido no Plano Viário Municipal e nas condições previstas na legislação pertinente licenciados pela repartição competente e que satisfaçam as especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pelo órgão competente da Prefeitura do Município.

Art. 50º. O Poder Executivo regulamentará o Transporte Coletivo do Município, o transporte por táxi e escolar, através de Decretos e Leis Municipais, em consonância com orientação dos organismos federais e estaduais.

Art. 51º. Compete ao Poder Público Municipal garantir o equilíbrio entre a demanda e a oferta, de forma a garantir o cumprimento do Artigo anterior.

Parágrafo único. Durante a realização de festividades públicas locais o Prefeito Municipal poderá, através de decreto, autorizar linhas especiais para veículos de transporte coletivo, a título provisório, bem como fixar a empresa permissionária, horários e valor de passagem.

Art. 52º. Como diretrizes para o gerenciamento do serviço de táxi, o Poder Público se orientará pelas seguintes políticas e ações:

I - política de melhoria de qualidade do serviço, implicando nas seguintes ações:

- a) locação de pontos em locais estratégicos;
- b) implantação do serviço de chamada à distância;
- c) cadastro de veículos, permissionários e condutores auxiliares;
- d) regulamentação e controle da substituição de veículos;
- e) padronização dos veículos;
- f) atendimento às reclamações dos usuários;
- g) vistorias obrigatórias;
- h) fiscalização para que o regulamento seja cumprido;

II - política de profissionalização do motorista:

- a) programas de treinamento e orientação (primeiros socorros, direção defensiva, regulamento) como requisito básico para ingresso no sistema;
- b) reciclagem dos atuais operadores;



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
GABINETE DO PRESIDENTE

c) exigência do cumprimento dos deveres dos permissionários e condutores auxiliares;

III - política de equilíbrio entre a oferta e a demanda, definindo o tamanho da frota de forma a compatibilizar a rentabilidade do operador com o nível de solicitação da demanda.

SEÇÃO II DO ÔNIBUS

Art. 53º. Para aprimorar a qualidade do serviço oferecido aos usuários, a Divisão de Trânsito e Transportes poderá elaborar e propor novas normas, de acordo com o estabelecido na Lei Municipal nº 3.336.

Art. 54º. A utilização da porta dianteira dos ônibus para a entrada de pessoas com dificuldades de locomoção, assim como a reserva de bancos para a utilização dos mesmos, será regulamentado pelo Poder Executivo, através de decreto municipal.

SEÇÃO III

DO TÁXI

Art. 55º. O serviço de táxi, por sua própria natureza, deve oferecer boas condições de conforto, higiene, conservação e segurança, conforme estabelecido pelo Decreto Municipal nº 278.

Art. 56º. A tarifa cobrada pelos serviços de táxi obedecerá à tabela de tarifa, aprovada pelo Chefe do Poder Executivo, podendo sofrer reajustes extraordinários, conforme estabelecido pelo Decreto Municipal nº 278.

SEÇÃO IV

DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 57º. Os escolares deverão ser transportados exclusivamente sentados em banco de passageiros, vedado o transporte no banco dianteiro de menores de 12 anos, conforme estabelecido no art.10 do Decreto nº 174 de maio de 1999.

Art. 58º. No transporte de escolares que cursam até a 4º série do 1º grau é obrigatória a presença de acompanhante, com idade mínima de 16 anos.

Art. 59º. Todos os veículos utilizados para transporte escolar terão de se cadastrar junto a Divisão de Transportes Urbanos, responsável pelo gerenciamento e fiscalização do sistema viário, pela Prefeitura do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 60º. Sobre todos os veículos deverá ser mantida fiscalização rotineira e de qualidade, garantindo condições de segurança, limpeza e qualidade.

Art. 61º. O órgão de gerenciamento oferecerá subsídios para que a Divisão de Transportes Urbanos determine o número de veículos que poderão ser autorizados a este tipo de serviço, garantindo um equilíbrio entre demanda e oferta.

Art. 62º. O sistema de transporte escolar no Município de Luziânia será gerenciado por órgão competente da Prefeitura do Município de Luziânia e operado por terceiros, sob termo de permissão.

§ 1º - Para o caso de empresa permissionária ou escola permissionária, deverão ser cumpridas as seguintes especificações:

- I - ser empresa ou escola com sede e escritório no Município de Luziânia;
- II - instalações próprias ou alugadas contendo área apropriada para estacionamento dos veículos.
- III - veículos de acordo com as determinações dos códigos nacionais e estaduais de trânsito.

§ 2º - A permissão será requerida ao órgão competente da Prefeitura do Município de Luziânia.

§ 3º - Compete à empresa oferecer, na escola, uma aula de esclarecimento quanto ao uso do veículo de transporte escolar.

Art. 63º. Não poderá ser fornecida permissão em caso de débito com a Prefeitura do Município de Luziânia, por parte da empresa, por parte de qualquer de seus sócios, ou por parte do requerente.

CAPÍTULO III DO TRANSPORTE DE CARGAS

Art. 64º. O Transporte Rodoviário de Bens deve ter o apoio do Poder Público Municipal, a fim de que sejam cumpridos os dispositivos para registro nos moldes estabelecidos em legislação própria.

Art. 65º. A expedição e renovação de alvará pela Prefeitura Municipal, para empresas transportadoras de bens, dar-se-á somente após:

- I - registro no RTB/DNER;
- II - registro da empresa na JUCEG;
- III - inscrição no cadastro geral dos contribuintes;
- IV - comprovação de propriedade de pelo menos 3 (três) veículos de transporte de cargas, registrados através da empresa.



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 66º. As empresas transportadoras de bens, além do disposto na legislação federal pertinente, deverão ainda observar o que for estabelecido em Lei Municipal sob pena de sofrerem as sanções nela previstas.

TÍTULO VI

DA SINALIZAÇÃO URBANA

CAPÍTULO I

DO USO DA SINALIZAÇÃO E QUALIDADE DA VIA URBANA

Art. 67º. Respeitadas as normas e diretrizes federais e estaduais, o Município adotará uma sinalização adequada à correta identificação das funções e orientações da e na via pública.

Art. 68º. Adota-se, dado seu caráter educativo, a sinalização positiva como norma, não havendo restrições ao uso da negativa.

Art. 69º. É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES DE USO DA SINALIZAÇÃO URBANA

Art. 70º. Incluir, sempre que se fizer necessário, além da sinalização horizontal na faixa para pedestre, a sinalização semaforizada, para maior segurança do mesmo.

CAPÍTULO III

DA MANUTENÇÃO DA SINALIZAÇÃO VIÁRIA

Art. 71º. Toda sinalização gráfica ou semaforizada deverá passar por fiscalização e manutenção periódica, garantindo o atendimento a sua função.

CAPÍTULO IV

DA SEGURANÇA, ILUMINAÇÃO E VISIBILIDADE

Art. 72º. Na análise de hierarquização das vias urbanas será considerado o padrão de iluminação que lhe seja compatível.

Art. 73º. Toda sinalização urbana deve apresentar condições de visibilidade diurna e noturna, seja ela horizontal ou vertical.



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 74º. Qualquer que seja a sinalização a mesma deverá ser colocada conforme específica a legislação federal e estadual, e mantida em correta posição e condição de visibilidade.

TÍTULO VII

DO USO DO ESPAÇO URBANO POR VEÍCULOS DE PEQUENO PORTE

Art. 75º. O Poder Executivo incluirá em seu Plano Viário Municipal, uma malha de ciclovias que:

- I - dê segurança ao usuário;
- II - desestimule o uso do transporte individual motorizado;
- III - ofereça ruas ou faixas exclusivas;
- IV - garanta ligação entre pontos geradores de demanda;
- V - apresente sinalização adequada e específica;
- VI - garanta estacionamento adequado e seguro.

Art. 76º. As características e normas de uso serão definidas por Decreto Municipal, em consonância com orientação dos organismos federais e estaduais, a partir de proposta da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 77º. Para o uso de patins, skates e similares deve ser observada a existência de adesivos refletivos, ficando sua prática limitada a espaços liberados pelo órgão municipal responsável pelo trânsito para tais atividades.

TÍTULO VIII

DO POLICIAMENTO DE TRÂNSITO

Art. 78º. O policiamento aqui tratado refere-se ao de apoio ao trânsito e tráfego de veículos e pedestres pela via pública, e tudo o mais que a ele se relaciona.

Parágrafo único. São admitidos dois tipos de ação no policiamento: um que visa a fluidez de tráfego e outro que busca a segurança de trânsito, tanto do trânsito em geral como de pessoas ou grupos.

Art. 79º. No respeito ao conteúdo desta Lei, o Poder Público Municipal deverá consolidar convênios com o Estado e a União para garantir as condições necessárias ao policiamento de trânsito e tráfego.

Art. 80º. A ação policial visa, em primeira instância, a educação para o trânsito, que se sobrepõe a sua ação repressiva, mas não a elimina.



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
GABINETE DO PRESIDENTE

TÍTULO IX DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

Art. 81º. Cabe ao Poder Público implantar no Município uma política educacional e informativa quanto a questões de trânsito nas escolas, repartições públicas, instituições, organismos de atuação comunitária e demais setores da comunidade organizada.

Art. 82º. Dentro da política educacional deverá ser prevista a criação de uma escola infanto-juvenil de sinalização e direção, no sentido de orientar seus usuários com relação às normas de trânsito e a seu comportamento na via pública.

Art. 83º. Fica criada a Semana Municipal de Educação para o Trânsito, na segunda semana do mês de setembro, voltada para a realização de cursos, palestras, debates, atividades escolares e comunitárias, versando sobre trânsito, tráfego e transporte.

Parágrafo único. Para esta ação educativa deve ser considerada a parceria com entidades privadas e públicas.

Art. 84º. Todo motorista que trabalhe com transporte coletivo ou individual deverá ter o curso de direção defensiva e recursos humanos, renovado a cada 2 (dois) anos.

Art. 85º. Todo cobrador de transporte coletivo e acompanhante do transporte escolar deverá ter o curso de recursos humanos, renovado a cada 4 (quatro) anos.

Art. 86º. A todos os motoristas que trabalhem com veículos de carga serão exigidos os cursos e treinamentos específicos determinados pelas legislações estadual e federal.

Art. 87º. Os cursos de que tratam os artigos anteriores serão oferecidos por entidades devidamente credenciadas junto a Secretaria Municipal de Obras.

TÍTULO X DO USO E FUNCIONAMENTO DO VEÍCULO

Art. 88º. Todo e qualquer veículo que trafegue em vias municipais deverá encontrar-se em perfeito estado de conservação e manutenção para garantia e segurança de seus usuários e terceiros.

Art. 89º. Todo veículo é obrigado a possuir os equipamentos de sinalização, advertência e segurança, que deverão ser obrigatoriamente utilizados quando a situação o exigir.



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 90º. O transporte de crianças deverá ser feito obrigatoriamente no banco traseiro e, conforme o caso, com o uso de equipamento que dê a elas a segurança desejável.

Art. 91º. É obrigatório o uso de cinto de segurança, dentro do perímetro urbano.

Art. 92º. É proibido o uso de equipamentos que possam distrair a atenção do motorista, quando do veículo em movimento.

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 93º. Os serviços previstos nesta poderão ser terceirizados através de Lei específica.

Art. 94º. As infrações aos dispositivos desta Lei e respectivas penalidades estão definidas na Lei de Infrações à Legislação Municipal e Penalidades.

Art. 95º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se quaisquer disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 21 dias do mês de fevereiro de 2013.


CASSIANA TORMIN
Vereadora -PT